

PARECER COSMAM

PROCESSO: 161.00057/2022-52

Institui a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional nos Bairros, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 161.00057/2022-52, Proc. 0389/22 - PLL 210), de autoria da nobre Vereadora Cláudia Araújo, que visa instituir a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional nos Bairros, no âmbito do Município de Porto Alegre.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, sendo remetido à Procuradoria desta Casa. Em exame preliminar, esta afastou a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade, salvo com relação ao disposto nos arts. 3º e 4º uma vez que dão atribuições a órgãos do Poder Executivo e dispõem sobre organização e funcionamento da Administração com violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Em seguida, a proposição recebeu a Emenda nº 01 (0522875), onde foi alterado o art. 2º, suprimido o art. 3º e conferida nova redação ao art. 4º.

Por fim, o projeto foi remetido à CCJ, que manifestou-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da Emenda n.º 01.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pela Vereadora, visa instituir a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional nos Bairros, no âmbito do Município de Porto Alegre.

A proposição ora analisada versa sobre assunto de interesse local, eis que tem a finalidade de assegurar que possam ser implantadas informações referentes à prevenção ao suicídio no Município de Porto Alegre. Nessa senda, resta configurada a competência para legislar sobre o tema, conforme dispõe o inciso I, do art. 30 da CF, bem como os incisos II e III, do art. 9º da LOMPA:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Dessa forma, do ponto de vista legal, a matéria é de competência da Câmara Municipal e preenche todas as formalidades, razão pela qual entendo, não haver óbice de natureza jurídica que impeça o encaminhamento e aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal para prosseguimento do processo, manifesto pela **APROVAÇÃO do Projeto** e da **Emenda nº 01**.

É o parecer.

VEREADORA LOURDES SPRENGER



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 21/09/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0625379** e o código CRC **3128AE4C**.

Referência: Processo nº 161.00057/2022-52

SEI nº 0625379

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 087/23** – Cosmam – contido no doc 0625379 – (SEI nº 161.00057/2022-52 – Proc. nº 0389/22 – PLL 210/22), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 25 de setembro de 2023, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 25/09/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626930** e o código CRC **D5A27D97**.